



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.930 - RS (2013/0170959-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AQUILES GUSSON E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDINO JOSÉ ETGES E OUTRO(S)
ILDO BARTHOLDY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.930 - RS (2013/0170959-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AQUILES GUSSON E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDINO JOSÉ ETGES E OUTRO(S)
ILDO BARTHOLDY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 508/509):

Ademais, não deve prosperar o fato do Recurso Especial ter sido negado, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, sem análise do mérito do recurso, eis que a ora agravante estaria requerendo a reanálise contratual e reexame das provas, incidindo assim a Súmula 05 e 07 do STJ.

Isto porque, resta equivocado o entendimento posto, eis que em momento algum requereu-se o reexame das cláusulas contratuais ou reanálise de provas, frisa-se que o Recurso Especial em comento visa tão somente, que os julgadores compreendam a destinação das rubricas, bem como devem respeitar a decisão que condenou a seguradora a ressarcir os valores até o limite da apólice das rubricas pertinentes, conforme amplamente demonstrado durante o andamento do processo.

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o cerne do recurso resume-se a aplicação dos artigos supra no sentido de que seja a responsabilidade da seguradora resumida aos riscos contratados, conforme exhaustivamente explicitado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.930 - RS (2013/0170959-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 496/501):

4.- Inicialmente, verifica-se que não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, o conteúdo normativo dos artigos 467, 471, 473 do Código de Processo Civil; 757 e 760 do Código Civil. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

Caberia à parte, como condição à sujeição da questão a esta Corte, opor embargos declaratórios suscitando seu esclarecimento ao Tribunal recorrido, o que não foi feito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as questões não debatidas no Acórdão recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Assim, ausentes os Embargos, incidem as mencionadas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669026/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720806/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

5.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 368/370):

A controvérsia reside na extensão da obrigação da seguradora, bem como aos consectários legais sobre os valores contidos na apólice e ao valor dos honorários advocatícios arbitrados na impugnação ao cumprimento de sentença.

A seguradora, ora agravante, afirma ter cumprido sua obrigação ao depositar o valor total da cobertura RCF-DANOS CORPORAIS.

Acerca do tema, a Magistrada “a quo” julgou improcedente a impugnação da seguradora, nos seguintes termos (fls. 356/361):

Com relação aos valores devidos pela Sul América Seguros, isto é, quanto aos limites da apólice, a sua tese de que todos os valores objeto da condenação ficam compreendidos no limite de R\$ 150.000,00 a título de danos corporais não merece acolhimento. Isso porque é fato incontroverso, e também comprovado pela apólice da fl. 446, que foram contratadas coberturas para os casos de danos materiais e corporais/pessoais, cada uma até o limite de R\$ 150.000,00, além de R\$ 75.000,00 para o caso de invalidez permanente. Vale ressaltar que a apólice juntada na fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

446 obviamente se sobrepõe ao documento da fl. 597, tendo em vista que este foi elaborado unilateralmente pela seguradora.

Diante disso, a empresa de seguros está obrigada a proceder ao pagamento das coberturas contratadas da seguinte forma: 1º) o valor dos gastos/despesas fica compreendido no valor da cobertura para danos materiais; 2º) o valor da pensão fica compreendido na cobertura para invalidez permanente; 3º) o valor dos danos morais e estéticos fica compreendido na cobertura para danos pessoais/corporais.

Não merece prosperar o agravo, no ponto, porquanto o enquadramento das indenizações às coberturas securitárias, feito pela Julgadora “a quo”, está condizente com o entendimento dos integrantes desta Câmara Cível, à exceção do pensionamento, que deveria ser inserido na rubrica “Danos Materiais”.

Todavia, “in casu”, a reforma do decisum, no ponto, feriria o princípio do non reformatio in pejus, porquanto o valor contido na cobertura “Danos Materiais” é bem superior à cobertura “Invalidez Permanente”, conforme se depreende da apólice (fl. 107).

Ademais, o objetivo da seguradora, ao ingressar com o presente agravo, foi o de fazer prevalecer o seu entendimento de que todas as indenizações se inserem na cobertura “Danos Pessoais”, o que, conforme mencionado, não merece guarida.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à agravante quanto ao pedido de isenção dos juros moratórios sobre o montante segurado, já que, reconhecido que ela não depositou o valor total de sua obrigação antes do trânsito em julgado, andou bem a Julgadora “a quo” em determinar a incidência de juros “em relação aos valores que não foram adimplidos após a data do trânsito em julgado, pois nesse momento restou caracterizada a mora da denunciada”.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM MOTOCICLETA. 1. (...)

5. Demonstrada a existência de contrato de seguro, vai reconhecida a responsabilidade solidária da seguradora pela reparação dos prejuízos sofridos pelos demandantes, limitada a sua responsabilidade aos valores inscritos na apólice. 6. A contrato de seguro firmado entre o requerido e a denunciada à lide não exclui expressamente a cobertura de prejuízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapatrimoniais, aplicando-se à espécie o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 402 do Egrégio STJ. 7. Ausente resistência da seguradora à denunciação à lide que foi promovida pelos demandados, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos denunciante. 8. Não tendo sido comprovado nos autos o recebimento de valores pela autora em virtude do seguro DPVAT, não há falar em seu abatimento da indenização que lhe é devida. 9. Sobre os valores segurados incide correção monetária, segundo a variação do IGPM, a partir da data em que se encerrou a validade do contrato firmado entre o primeiro demandado e a companhia de seguros. Os juros moratórios incidem tão-somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (DA AUTORA) E RECURSO ADESIVO (DOS DEMANDADOS) PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70047456595, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 17/05/2012). (Grifei).

Por fim, não merece redução a verba honorária fixada em favor dos causídicos dos impugnados, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porquanto condizente com o trabalho realizado pelos profissionais, com o tempo de tramitação do incidente e com o proveito econômico envolvido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário realizar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.497/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

6.- Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, por força do contido nas referidas súmulas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC.

INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA INDÍGENA. RETOMADA DA POSSE. DANO MORAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.(...)

6. "É inviável o reconhecimento da divergência quando a verificação do fato alegado, sobre o qual haveria de existir similitude com o fato considerado nos paradigmas, depende da simples interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de prova. Aplicação das Súmulas STJ/5 e 7." (AgRg no REsp 1046395/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1267752/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170959-0

AgRg no
AREsp 346.930 / RS

Números Origem: 70049467301 70050761600 70052135258

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AQUILES GUSSON E OUTROS
ADVOGADOS : ILDO BARTHOLDY
CLAUDINO JOSÉ ETGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AQUILES GUSSON E OUTROS
ADVOGADOS : ILDO BARTHOLDY
CLAUDINO JOSÉ ETGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.